



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0456/2025

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Santa Rosa de Lima.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0456/2025, de iniciativa do Governador do Estado, que visa obter autorização legislativa para a doação de bem imóvel ao Município de Santa Rosa de Lima.

Nos termos da proposta, o Poder Executivo pretende desafetar e doar o imóvel com área de 1.015,73 m², matriculado sob o nº 4.392 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Braço do Norte e cadastrado no SIGEP sob o nº 4.005, com benfeitorias não averbadas, atualmente sob domínio do Estado de Santa Catarina.

A Exposição de Motivos da Secretaria de Estado da Administração destaca que a doação tem por finalidade a instalação de uma área de lazer pública, encargo que será assumido pelo Município donatário, conforme previsto nos artigos 2º e 6º da proposição.

Após aprovada sua admissibilidade no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, em que avoquei a relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se quanto à adequação orçamentária e financeira da proposta, e também sobre doação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos, nos termos dos arts. 73, II e XII, c/c art. 144, II, do Regimento Interno desta Casa.

No caso concreto, verifica-se que não haverá impacto orçamentário para o Estado, conforme previsto no art. 6º do Projeto de Lei, que estabelece que todas as despesas decorrentes da implementação da medida correrão por conta do Município de Santa Rosa de Lima.

Ademais, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1º, a responsabilidade pela titularização e averbação da benfeitoria existente também caberá exclusivamente ao donatário.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º da proposição estabelece cláusula expressa de reversão automática do imóvel ao patrimônio estadual, sem necessidade de notificação judicial ou extrajudicial e sem qualquer indenização por benfeitorias eventualmente realizadas, nas hipóteses previstas no art. 3º, quais sejam: (i) desvio de finalidade da doação; (ii) não utilização do bem; (iii) alienação, cessão ou oneração indevida.

Sob o aspecto do mérito financeiro e patrimonial, a proposta apresenta-se justificada e vantajosa ao interesse público, permitindo que o imóvel — atualmente desocupado e avaliado em R\$ 116.891,59 — seja utilizado para fins comunitários, sem ônus para o erário estadual e com as devidas garantias de retorno do bem ao patrimônio do Estado caso descumprido o encargo.



Assim, por estar tecnicamente instruída e inexistindo impacto financeiro direto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0456/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator